

23/06/2011

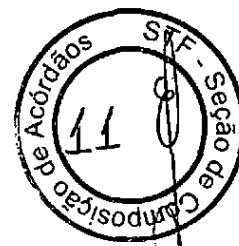
PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
637.607 RIO GRANDE DO SUL**

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : **JOÃO BATISTA NASCIMENTO PIMENTEL E
OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **FERNANDA RIGOTTO CANABARRO**
RECDO.(A/S) : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - IPERGS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Gratificação Especial de Retorno à Atividade – GERA.Redução legal. Vigência da lei redutora. Reingresso de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a redução da Gratificação Especial de Retorno à Atividade – GERA, se o ingresso ou reingresso dos servidores públicos, aos quadros do CVMI, ocorreu após a edição da Lei Estadual 10.916/1997.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ayres Britto. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.



ARE 637.607 RG / RS

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 637.607 RIO GRANDE DO SUL

1. Trata-se de agravo contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MILITAR. CORPO VOLUNTÁRIO DE MILITARES ESTADUAIS INATIVOS (CVMI). GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE RETORNO À ATIVIDADE (GERA).

Prescrição do fundo de direito (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) não evidenciada, pois aplicável a Súmula nº 85 do STJ, por se tratar de pretensão de trato sucessivo.

Tendo o servidor público militar aposentado optado por integrar o CVMI após a edição da Lei Estadual nº 10.916/97, não há falar em direito adquirido ou afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.”

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, violação do artigo 5º, caput, XXXVI, e 37, XV, da Constituição Federal. Aduz, em síntese, que:

“(…) A decisão recorrida acabou por criar situação de desigualdade entre servidores que encontram-se na mesma condição, militares da reserva integrantes do CVMI, exercendo as mesmas funções com a mesma carga horária. De acordo com o acórdão recorrido, os servidores que ingressaram após a Lei 10.916/97 receberiam seus vencimentos reduzidos pela metade sem direito a revisão, enquanto que aqueles que ingressaram anteriormente à referida Lei poderiam receber o valor estipulado anteriormente a redução. Ou seja, estar-se-ia admitindo que, sob as mesmas condições (funções, cargas horárias, etc) alguns servidores receberiam em torno de R\$ 300,00 e outros R\$ 613,52, mais que o dobro. O legislador ao determinar a redução dos vencimentos dos integrantes da CVMI criou uma norma abusiva que desequiparou servidores que encontram-se exercendo a mesma função. Todos os

ARE 637.607 RG / RS

servidores do CVMI devem ter o direito de tratamento idêntico pela Lei.”

Requer, por fim, seja conhecido e provido o recurso extraordinário, para reconhecer o direito dos recorrentes de receberem o valor de R\$ 613,52 (seiscentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), assim como determinar o pagamento dos valores decorrentes das diferenças de vencimentos desde a data de ingresso no CVMI, inclusive de forma pretérita.

2. Admissível o agravo.

Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário.

Apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, no forma do art. 543-A, § 2º, do CPC (fl. 199).

3. A questão suscitada no presente recurso extraordinário versa sobre a possibilidade de lei reduzir valor de gratificação para aqueles servidores que ingressaram, ou reingressaram no quadro, após a entrada em vigor da Lei nº 10.916/97, sem que isso represente violação ao princípio da igualdade e ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, previstos nos artigos 5º, *caput*, e 35, XV, da Constituição Federal.

A questão transcende os limites subjetivos da causa, tendo em vista que é capaz de se reproduzir em inúmeros processos por todo o país, além de envolver matéria de relevante cunho jurídico de modo que sua decisão produzirá inevitável repercussão de ordem geral.

Esta Corte possui jurisprudência no sentido de que a redução da Gratificação Especial de Retorno à Atividade (GERA) não implica violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, se o ingresso aos quadros do CVMI se deu após a edição da Lei Estadual nº 10.916/97.

ARE 637.607 RG / RS

Neste sentido, confirmam-se o RE 283340 AgR / RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSA, DJe de 23/9/2005, AI 829791 AgR / RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 25/3/2011, ARE 636736 / RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 7/4/2011, AI 831489 / RS, Min. Rel. GILMAR MENDES, DJe de 18/2/2011, RE 595133 / RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 19/2/2010 e AI 794087 / RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 6/8/2010.

4. Isto posto, reafirmo a jurisprudência da Corte para negar provimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 1º de junho de 2011.

Ministro CEZAR PELUSO

Presidente

Documento assinado digitalmente

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 637.607 RIO GRANDE DO SUL**PRONUNCIAMENTO**

AUTUAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

**VENCIMENTOS – PARCELA
REMUNERATÓRIA – REDUÇÃO
ADMITIDA NA ORIGEM – RECURSO
EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO
GERAL CONFIGURADA.**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
JULGAMENTO NO PLENÁRIO
VIRTUAL – IMPROPRIEDADE.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário com Agravo nº 637.607/RS, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, Presidente do Supremo, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 15 horas e 24 minutos do dia 3 de junho de 2011.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao negar provimento à Apelação Cível nº 70031646847, assentou que a redução da Gratificação Especial de Retorno à Atividade – GERA não viola os princípios da irredutibilidade dos vencimentos e da igualdade, nem o direito adquirido dos recorrentes, quando o ingresso no Corpo de Voluntários de Militares Estaduais Inativos da Brigada Militar – CVMI for posterior à edição da Lei estadual nº 10.916/97. Afastou a alegação da prescrição do fundo do direito, porquanto estaria configurada, na espécie, relação jurídica de trato sucessivo,

ARE 637.607 RG / RS

revelando-se adequado o Verbete nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Os embargos de declaração interpostos foram desprovidos.

No extraordinário protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, os recorrentes arguem a ofensa aos artigos 5º, incisos I e XXXVI, e 37, inciso XV, da Carta da República. Consoante aduzem, ao contrário do que consignado pelo Tribunal de origem, quando a Lei nº 10.916/97 entrou em vigor, já estavam recebendo a gratificação sem a redução. O decréscimo só teria ocorrido no ano de 2000, após o qual o IPERGS passou a efetuar descontos sobre os valores que extrapolavam o teto previsto na aludida lei, como forma de reposição ao erário pelo pagamento de parcelas consideradas indevidas. Assim, asseveram ter direito adquirido ao valor total da GERA. Consoante sustentam, a decisão atacada resultou no tratamento desigual de militares inativos que se encontram em situações equivalentes, em desrespeito aos princípios constitucionais da igualdade e da irredutibilidade de vencimentos.

Sob o ângulo da repercussão geral, afirmam estar em jogo questão que ultrapassa os limites subjetivos da causa, em que se debate a legalidade da redução de vencimentos de servidores estaduais, encontrando-se em trâmite, no Judiciário gaúcho, inúmeras ações sobre o tema.

O recorrido, em contrarrazões, aponta, preliminarmente, a inexistência de ofensa direta à Carta Política. Diz do acerto da decisão impugnada, pois os recorrentes somente teriam ingressado no CVMI após a entrada em vigor da Lei estadual nº 10.916/97, não havendo recebido, portanto, nenhuma parcela da GERA com valor reduzido.

ARE 637.607 RG / RS

O extraordinário não foi admitido na origem.

Os recorrentes interuseram agravo, repetindo os fundamentos anteriores e defendendo o cabimento do recurso extraordinário.

O Instituto não apresentou contraminuta.

Eis o pronunciamento do relator, Ministro Cezar Peluso, Presidente do Supremo:

1. Trata-se de agravo contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MILITAR. CORPO VOLUNTÁRIO DE MILITARES ESTADUAIS INATIVOS (CVMI). GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE RETORNO À ATIVIDADE (GERA).

Prescrição do fundo de direito (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) não evidenciada, pois aplicável a Súmula nº 85 do STJ, por se tratar de pretensão de trato sucessivo.

Tendo o servidor público militar aposentado optado por integrar o CVMI após a edição da Lei Estadual nº 10.916/97, não há falar em direito adquirido ou afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, violação do artigo 5º, caput, XXXVI, e 37, XV, da Constituição Federal. Aduz, em síntese, que:

(...) A decisão recorrida acabou por criar situação de desigualdade entre servidores que encontram-se na mesma condição, militares da reserva integrantes do CVMI, exercendo as mesmas funções com a mesma carga

ARE 637.607 RG / RS

horária. De acordo com o acórdão recorrido, os servidores que ingressaram após a Lei 10.916/97 receberiam seus vencimentos reduzidos pela metade sem direito a revisão, enquanto que aqueles que ingressaram anteriormente à referida Lei poderiam receber o valor estipulado anteriormente a redução. Ou seja, estar-se-ia admitindo que, sob as mesmas condições (funções, cargas horárias, etc) alguns servidores receberiam em torno de R\$ 300,00 e outros R\$ 613,52, mais que o dobro. O legislador ao determinar a redução dos vencimentos dos integrantes da CVMI criou uma norma abusiva que desequiparou servidores que encontram-se exercendo a mesma função. Todos os servidores do CVMI devem ter o direito de tratamento idêntico pela Lei.

Requer, por fim, seja conhecido e provido o recurso extraordinário, para reconhecer o direito dos recorrentes de receberem o valor de R\$ 613,52 (seiscentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), assim como determinar o pagamento dos valores decorrentes das diferenças de vencimentos desde a data de ingresso no CVMI, inclusive de forma pretérita.

2. Admissível o agravo.

Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário.

Apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, no forma do art. 543-A, § 2º, do CPC (fl. 199).

3. A questão suscitada no presente recurso extraordinário versa sobre a possibilidade de lei reduzir valor de gratificação para aqueles servidores que

ARE 637.607 RG / RS

ingressaram, ou reingressaram no quadro, após a entrada em vigor da Lei nº 10.916/97, sem que isso represente violação ao princípio da igualdade e ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, previstos nos artigos 5º, caput, e 35, XV, da Constituição Federal.

A questão transcende os limites subjetivos da causa, tendo em vista que é capaz de se reproduzir em inúmeros processos por todo o país, além de envolver matéria de relevante cunho jurídico de modo que sua decisão produzirá inevitável repercussão de ordem geral.

Esta Corte possui jurisprudência no sentido de que a redução da Gratificação Especial de Retorno à Atividade (GERA) não implica violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, se o ingresso aos quadros do CVMI se deu após a edição da Lei Estadual nº 10.916/97. Neste sentido, confirmam-se o RE 283340 AgR / RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSA, DJe de 23/9/2005, AI 829791 AgR / RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 25/3/2011, ARE 636736 / RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 7/4/2011, AI 831489 / RS, Min. Rel. GILMAR MENDES, DJe de 18/2/2011, RE 595133 / RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 19/2/2010 e AI 794087 / RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 6/8/2010.

4. Isto posto, reafirmo a jurisprudência da Corte para negar provimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 1º de junho de 2011.

Ministro Cezar Peluso

Presidente

Documento assinado digitalmente

ARE 637.607 RG / RS

Destaco constar da presente repercussão geral questão relativa à reafirmação da jurisprudência do Supremo.

2. A nova nomenclatura – recurso extraordinário com agravo – encerra conflito ante a natureza recursal. Ou está pendente o agravo de instrumento para a subida do extraordinário, ou este último já alcançou a tramitação.

De qualquer forma, verifica-se que o recurso extraordinário conduz tema da maior importância para os servidores públicos – a redução de parcela remuneratória. Cumpre aparelhá-lo para que os integrantes do Tribunal o apreciem. É impróprio pretender-se o exame no Plenário Virtual. A prática distancia-se da natureza do julgamento, implicando pragmatismo prejudicial aos jurisdicionados.

3. Pronuncio-me pela configuração da repercussão geral e pela inadequação do julgamento do extraordinário na forma simplificada do Plenário Virtual, porque este não viabiliza a discussão da matéria, limitando-se cada Ministro a lançar um sim ou um não.

4. À Assessoria, para acompanhar o incidente.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 12 de junho de 2011, às 18h.

Ministro MARCO AURÉLIO